

Ao Ilustríssimo Pregoeiro, o Sr. Paullo Kaique Moura Cronemberger da
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba -
Codevasf
Secretaria de Licitações e Contratos- PR/SL

Prezado Senhores,

Referência: Pregão Eletrônico nº 118/2023

OBJETO DA LICITAÇÃO: Prestação de serviços de apoio à fiscalização,
incluindo serviços topográficos e realização de ensaios para avaliação
da pavimentação.

R PEOTTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de
direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.188.111/0001-73, sediada na
Avenida Paisagista José Silva de Azevedo Neto nº 200, Bloco 3 Sala
206/207, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.775-056, vem,
respeitosamente, à presença dessa eminente Comissão de Licitação,
apresentar recurso, na forma do item 4.19. do instrumento editalício.

I - Da Motivação

Inicialmente, cumpre registrar que o presente recurso tem como
alvo a decisão dos itens 02 e 07 do presente pregão que habilitou a
licitante **VIATEC ENGENHARIA LTDA**. Assim, a eminente Comissão de Licitação
entendeu que os documentos de habilitação apresentados pela **RECORRIDA**
atenderam aos requisitos do edital e seus anexos.

Com o máximo respeito, tal decisão deve ser revista pelos
seguintes motivos listados abaixo:

II - Dos Fatos e fundamentos

1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

Informamos que, após análise da documentação da licitante supracitada, observamos que a mesma deixou de atender a qualificação técnica profissional, mais precisamente no subitem 10.1.1. D) do Edital, e iremos detalhar os motivos, conforme abaixo:

"d) Capacidade Técnico-Profissional: comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, os profissionais abaixo elencados:

- Engenheiro Sênior: profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica, e devidamente registrado no Crea ou CAU, com tempo mínimo de formação de 10 anos e com experiência mínima de 10 anos, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, espedida por este Conselho, comprovando que o profissional tenha executado serviços compatíveis com a parcela de maior relevância do objeto deste Termo de Referência (vide c1)) ou serviços similares (vide c2));

- Engenheiro Pleno: profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica, e devidamente registrado no Crea ou CAU, com tempo mínimo de formação de 5 anos e com experiência mínima de 5 anos, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, espedida por este Conselho, comprovando que o profissional tenha executado serviços compatíveis com a parcela de maior relevância do objeto deste Termo de Referência (vide c1)) ou serviços similares (vide c2))."

Com isso, a licitante para fins de atendimento das exigências supracitadas, apresentou apenas um profissional engenheiro civil, o Sr. Bruno Marques Rocha Hahmann, senão vejamos:

Na documentação registrada no sistema **COMPASNET** para o certame em tela, a **RECORRIDA** apresentou o arquivo "**HABILITACAO-VIATEC.PDF**", onde é possível identificar na página 24 de 253, o item "REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE (EMPRESA E **PROFISSIONAIS**)"

Com isso, nas páginas 25 e 26 é apresentado a Certidão do CREA com validade até 31/03/2024 da empresa, e nas páginas 27 e 28 a Certidão do CREA com validade até 31/03/2024 do profissional Bruno Marques Rocha Hahmann.

É de suma importância reforçarmos que, de acordo com o edital, eram necessários a apresentação de **DOIS PROFISSIONAIS**, o engenheiro **SENIOR** e engenheiro **PLENO**, **FATO ESTE QUE NÃO OCORREU!**

Após a análise, é indubitável que a **RECORRIDA** deixou de atender a qualificação técnica profissional para o engenheiro pleno, uma vez que foi apresentado somente um profissional.

Percebe-se que somente tal questão resultaria na **INABILITAÇÃO** da **RECORRIDA**, até porque o certame está sendo regido pelo Decreto 10.024/2019, ao qual está explícito no Edital os termos e condições, conforme abaixo:

"3.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

3.5.1 A documentação de Qualificação Técnica exigida no item 10 do Termo de Referência, Anexo I deste Edital, devendo ser apresentados na forma ali estabelecida para fins de avaliação da qualificação técnica, sob pena de inabilitação no certame.

3.1.1.3. Para a eficácia dos atos quanto ao atendimento a que se refere o subitem 3.5, qualificação técnica, acima, o licitante deverá encaminhar a documentação exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública (art. 26 do decreto 10.024/2019), de acordo com o "item 7 - inclusão/envio das propostas" desse edital, sob pena de inabilitação da empresa.

Ressalto que nos fatos que serão expostos na sequência, irão ilustrar os tratamentos diferenciados, além de violação expressa aos Princípios da Legalidade, Isonomia, Moralidade e Impessoalidade.

2. DO NÃO ATENDIMENTO AO DECRETO 10.024/2019 E VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE

Para início de conversa é importante relatarmos quais foram as mudanças e exigências que houveram em relação a forma de apresentação dos documentos de habilitação quanto ao Decreto 10.024/2019, a fim de elucidar e ficar evidente que a **RECORRIDA** deixou de atender com o Instrumento ao Ato Convocatório, senão vejamos:

Qual a novidade trazida pelo Decreto nº 10.024/2019 quanto à etapa de habilitação no pregão eletrônico?

A partir de 28 de outubro de 2019, data de início da vigência do Decreto nº 10.024, publicado no Diário Oficial da União do dia 23 de setembro de 2019, passa a incidir uma nova regulamentação para as licitações na modalidade de pregão, na forma eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal. Inclusive, os editais de licitação publicados após 28.10.2019 deverão ser ajustados aos termos deste Decreto.

Com base na nova regulamentação, o processamento do pregão eletrônico deverá observar etapas sucessivas, **de sorte que a etapa de "apresentação de propostas e de documentos de habilitação" ocorre antes das etapas de "abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva" e de "habilitação"**:

Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

- I - planejamento da contratação;
- II - publicação do aviso de edital;
- III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;
- IV - abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase

competitiva;

- V - julgamento;
- VI - habilitação;
- VII - recursal;
- VIII - adjudicação; e
- IX - homologação.

Diferentemente do que ocorreria na vigência do Decreto nº 5.450/2005, em que somente o licitante que apresentou a proposta mais vantajosa enviava documentos de habilitação que não estavam disponíveis no Sicaf no momento em que se iniciava a etapa de habilitação, **de acordo com o Decreto nº 10.024/2019, o envio desses documentos passa a ser prévio, quando do cadastramento da proposta no sistema eletrônico. Assim, todos os licitantes deverão cadastrar no sistema eletrônico suas propostas e seus documentos de habilitação.**

Essa opção do Decreto nº 10.024/2019 é confirmada em seu art. 25: "O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital" (Grifamos).

O art. 26 do Decreto 10.024/2019 detalha o procedimento para apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante.

Vejamos:

*"Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, **exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.**"*
(Grifamos.)

Fica claro, então, o dever de todos os licitantes interessados em participar do certame encaminharem previamente, por meio do sistema eletrônico, os documentos de habilitação exigidos pelo edital, quando da apresentação de suas propostas.

Assim, a principal modificação quanto à etapa de habilitação no pregão eletrônico consiste na exigência de que todos os licitantes interessados em participar do certame cadastrem previamente à abertura da sessão pública, por meio do sistema eletrônico, suas propostas acompanhadas dos documentos de habilitação exigidos pelo instrumento convocatório.

Com isso, após explicação das mudanças decorrentes da forma de apresentação dos documentos de habilitação, fica evidente, de maneira que não restam dúvidas, de que a **RECORRIDA** deveria ter apresentado sua qualificação técnica profissional na íntegra juntamente com a proposta comercial, **FATO ESTE QUE NÃO OCORREU!**

Com o intuito de ilustrarmos a irregularidade cometida pela **RECORRIDA**, basta pegarmos no sistema compras.gov.br a condução deste nobre Pregoeiro e seus membros da Comissão de Licitação, ao qual agiram corretamente quanto a licitante **ROUTE ENGENHARIA LTDA** nos itens 1, 4 e 6, senão vejamos:

"29/12/2023 17:55:03 Recusa da proposta. Fornecedor: ROUTE ENGENHARIA LTDA, CNPJ/CPF: 01.500.457/0001-28, pelo melhor lance de R\$ 197.000,0000. Motivo: Proposta recusada tendo em vista a não comprovação à capacidade técnico-profissional, item 10.1.1 d) do Termo de Referência.

29/12/2023 17:55:43 Recusa da proposta. Fornecedor: ROUTE ENGENHARIA LTDA, CNPJ/CPF: 01.500.457/0001-28, pelo melhor lance de R\$ 207.000,0000. Motivo: Proposta recusada tendo em vista a não comprovação à capacidade técnico-profissional, item 10.1.1 d) do Termo de Referência.

Recusa de proposta 29/12/2023 17:56:30 Recusa da proposta. Fornecedor: ROUTE ENGENHARIA LTDA, CNPJ/CPF: 01.500.457/0001-28, pelo melhor lance de R\$ 228.500,0000. Motivo: Proposta recusada tendo em vista a não comprovação à capacidade técnico-profissional, item 10.1.1 d) do Termo de Referência."

O referido Pregão Eletrônico foi aberto às 15:00 do dia 28/12/2023, data essa, limite para apresentação da proposta juntamente com os documentos de habilitação em atendimento ao art. 26 do Decreto

10.024/2019.

Com isso, a partir do momento em que esse nobre Pregoeiro e sua Comissão de Licitação observaram que a documentação da licitante **ROUTE ENGENHARIA LTDA** estava em desacordo, mais precisamente quanto a qualificação técnica profissional, a mesma foi **INABILITADA CORRETAMENTE**, conforme previsto no Decreto 10.024/2019 e em atendimento ao Princípio da Legalidade e Instrumento ao Ato Convocatório.

Tanto é verdade, que no momento oportuno para registro das intenções de recursos para os itens licitados no certame, a licitante **ROUTE ENGENHARIA LTDA** sequer se manifestou, corroborando ao fato de que a mesma acatou a sua inabilitação, tendo em vista que ocorreu de forma correta e atendendo aos Princípios basilares da licitação!

Todavia, houve violação expressa dos Princípios da Legalidade, Moralidade, Isonomia e Instrumento ao Ato Convocatório, a partir do momento em que esse nobre Pregoeiro e sua Comissão de Licitação, permitiram que no dia 05/01/2024, mais precisamente as 09:23, a **RECORRIDA** enviasse seus documentos de habilitação intempestivamente. Para isso, fez os seguintes comentários:

"Pregoeiro 05/01/2024 09:23:11 Para VIATEC ENGENHARIA LTDA - Solicito comprovar a Qualificação técnica, observando que a empresa não atendeu ao item 10.1.1. d) do Termo de Referência (TR), referente à Capacidade Técnico-Profissional, não comprovando possuir em seu quadro permanente, conforme itens d1) e d2) do TR, um Engenheiro Sênior E um Engenheiro Pleno.

Pregoeiro 05/01/2024 09:23:25 Para VIATEC ENGENHARIA LTDA - Solicito apresentar a CAT de mais um profissional, acompanhada de documentos que comprovassem seu registro no Crea/CAU, juntamente com evidências de que é integrante do quadro permanente da empresa."

Pregoeiro 05/01/2024 09:23:32 Para VIATEC ENGENHARIA LTDA - Solicito toda a documentação no prazo de 02 horas úteis, contados da convocação."

Visto isso, não se pode dar a **RECORRIDA** tratamento diferenciado na licitação, ou seja, restringir o caráter competitivo do certame, se utilizando do conhecido termo "dois pesos e duas medidas", até porque tal oportunidade foi concedida de forma indevida, uma vez que o certame está sendo regido pelo Decreto 10.024/2019!

De acordo com o entendimento do TCU, é importante compreender que os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame. É preciso que se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante.

É importante ressaltarmos que a licitação foi regida pelo decreto 10.024/2019, e de acordo com o seu art. 26., as licitantes devem encaminhar seus documentos de habilitação e proposta até a data e horário estabelecidos para abertura da sessão pública, não sendo permitido o envio posterior.

É amplamente sabido que a vinculação ao instrumento convocatório é princípio basilar de um processo licitatório.

Para agravar ainda mais as irregularidades mencionadas, não foi concedido somente uma única oportunidade, como podemos identificar diversas oportunidades concedidas **INDEVIDAMENTE** a **RECORRIDA**, senão vejamos:

"Pregoeiro 05/01/2024 16:22:57 Para VIATEC ENGENHARIA LTDA - Solicito em diligência a anuência do profissional Francisco da Chagas para participação nos serviços objeto do Edital 118/2023, conforme o item 10.1.1. D2, do Termo de Referência."

Atento aos Srs. de que a suposta diligência não faz o menor sentido, uma vez que o vínculo dos profissionais detentores dos CATs em atendimento a capacidade técnico profissional, deveriam ter sido apresentados conforme previsto no subitem d2 do Termo de Referência, exigido da seguinte maneira:

"d) Capacidade Técnico-Profissional: comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, os profissionais abaixo elencados:

d1) Entende-se, para fins deste termo de Referência, como pertencente ao quadro permanente:

- O empregado;
- O sócio;
- O detentor de contrato de prestação de serviço.

d2) A licitante deverá comprovar através da juntada de cópia de:

- Empregado: ficha ou livro de registro de empregado ou carteira de trabalho do profissional, que comprove a condição de pertencente ao quadro da licitante;

- Dirigente ou sócio: contrato social, que demonstre a condição de sócio do profissional ou ato constitutivo da empresa; ou

- Autônomo: contrato de prestação de serviço, celebrado de acordo com a legislação civil comum ou **declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhado da anuência deste.**"

Não obstante, atento ao exposto no **ITEM 3.5. - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** contido no edital:

"3.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

3.5.1 A documentação de Qualificação Técnica exigida no item 10 do Termo de Referência, Anexo I deste Edital, devendo ser apresentados na forma ali estabelecida para fins de avaliação da qualificação técnica, sob pena de inabilitação no certame.

3.1.1.3. Para a eficácia dos atos quanto ao atendimento a que se refere o subitem 3.5, qualificação técnica, acima, o licitante deverá

encaminhar a documentação exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública (art. 26 do decreto 10.024/2019), de acordo com o "item 7 - inclusão/envio das propostas" desse edital, sob pena de inabilitação da empresa.

Para evidenciar ainda mais a oportunidade **INDEVIDA**, segue outro trecho do Edital:

11.2.11.1. Os documentos complementares a serem requisitados e apresentados não poderão ser os já exigidos para fins de habilitação no instrumento convocatório, não se constituindo essa complementação em uma nova concessão de oportunidade à licitante para apresentar sua documentação de habilitação.

Como se já não bastasse, apesar deste nobre Pregoeiro ter convocado **INDEVIDAMENTE** a **RECORRIDA** no dia 05/01 às 16:22 para envio da anuência do profissional Francisco da Chagas, ao qual foi solicitado o anexo às 16:31:20, a **RECORRIDA** não atendeu!

Todavia, este nobre Pregoeiro convocou novamente de forma **INDEVIDA** a empresa no dia 08/01 às 10:00 para envio, conforme abaixo:

"Pregoeiro 08/01/2024 10:00:41 Conforme relatado pela empresa VIATEC ENGENHARIA, via e-mail, a não abertura da convocação para anexo, **estou convocando anexo para que a mesma possa enviar nesta plataforma a documentação solicitada para o item 7. Anuência do profissional conforme o item 10.1.1. D2, do Termo de Referência.**"

Pois bem, além de ter sido exposto inúmeras vezes a convocação indevida da **RECORRIDA**, percebe-se que o anexo foi aberto no dia 05/01 às 16:31, conforme consta registrado na ata do referido certame:

"Sistema 05/01/2024 16:31:20 Senhor fornecedor VIATEC ENGENHARIA LTDA, CNPJ/CPF: 18.280.003/0001-91, solicito o envio do anexo referente ao item 2."

Reforço que, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo previsto no art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993, veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

DA TESE SUBSIDIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DO EMPREENDIMENTO DE DILIGÊNCIA - QUEBRA DA ISONOMIA - ARGUMENTAÇÃO AD CAUTELUM

Outro ponto que é necessário esclarecer, é acerca da impossibilidade de sanar o vício constante da documentação da Recorrida, eis que a juntada extemporânea da certidão negativa de falência importaria em verdadeiro oferecimento de vantagem indevida à RECORRIDA, pois caracterizaria a juntada de documento novo, isso, sem dúvida, fere frontalmente a isonomia do certame.

Não podemos premiar a torpeza da RECORRIDA, que se descurou de cumprir com a exigências editalícias e legais. Não podemos premiar sua conduta desidiosa sob qualquer fundamento que venha a validar sua conduta. Esse eminente CODEVASF, caso aceitasse a documentação da RECORRIDA, o que não acreditamos que irá acontecer, estaria abrindo um grave precedente, pois em outras licitações, teria que adotar mesma postura leniente, que não é a característica desse eminente órgão, que preza pela observância dos princípios legais.

A NOSSA ARGUMENTAÇÃO, NESSE TÓPICO, É TOTALMENTE CAUTELAR, POIS TEMOS A PLENA CONVICÇÃO QUE O NOSSO DIREITO SERÁ GARANTIDO NO TÓPICO ANTERIOR, CONTUDO, VÁLIDA A DISCUSSÃO.

Pois bem. Quanto ao mérito da realização de diligências, o artigo 43 da Lei nº 8.666/93 veda a inclusão posterior de documento que deveria constar inicialmente da proposta, portanto, a desídia da Recorrida não poderá ser convalidada por meio de diligência, pois importará na juntada de documento que deveria constar originariamente da proposta. Vejamos:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - Julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.**

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal assim decidiu:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. ÓBICE LEGAL. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. 1. **NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM FACE DA EXCLUSÃO DE LICITANTE POR TER APRESENTADO DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR, EIS QUE COMPETE AOS LICITANTES AGIR COM ZELO NA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, CUJA APRESENTAÇÃO A POSTERIORI ENCONTRA ÓBICE NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93.** 2. CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO REVELA-SE CORRETA A SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA QUE JULGA EXTINTO O MANDAMUS, EM FACE DA CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO, EIS QUE ADJUDICADO O OBJETO E CELEBRADO O RESPECTIVO CONTRATO, CUJA EXECUÇÃO FOI DEVIDAMENTE CONCLUÍDA, O QUE EVIDENCIA A TOTAL IMPOSSIBILIDADE DE SE REVERTER TAL SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. 3. RECURSO DESPROVIDO. (TJDF, APL: 66354720088070001 DF 0006635- 47.2008.807.0001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, DJe 19/10/2009) (grifo nosso)."

Nesse sentido também:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. **APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. DESCLASSIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, DE FORMALISMO EXCESSIVO.** LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Os prazos contidos no ato convocatório, incluído o de apresentação da documentação exigida para a habilitação da licitante, são estabelecidos com a finalidade de disciplinar o procedimento licitatório, propiciando a prática dos atos jurídicos necessários ao andamento do certame. Estabelecidos segundo critérios objetivos, visam também propiciar aos interessados tratamento imparcial, cumprindo princípio básico das licitações, qual seja, a isonomia. (TJPR, Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11449873 PR 1144987-3 (Acórdão), Relator Adalberto Jorge Xisto Pereira, DJ 27/07/2014) (grifo nosso).

Vejamos inicialmente o que dispõe o artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Importante também destacar o disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Os dispositivos legais em destaque são taxativos no sentido de que, o processo licitatório levado a cabo pela Administração Pública, deve observar, obrigatoriamente, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Entretanto, venia concessa, não é o que se observa no processo licitatório objeto desta peça recursal. Restará evidenciado nesta peça de apelo, que vários pontos do processo licitatório estão ferindo os princípios constitucionais e as normas legais acima destacadas, vez que, repise-se, está sendo dispensado tratamento desigual aos participantes.

Portanto, ao direcionar tratamento privilegiado para alguns dos participantes, data vênua, o Ilustre Pregoeiro fere de morte os princípios legais que rege o processo licitatório da Administração Pública.

Aqui bem cabe lembrar a lição do mestre Rui Barbosa que afirma:

"A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real."

Vejamos o que dizem nossos tribunais acerca da aplicação da igualdade nas licitações públicas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. **A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade.** Nesse aspecto, a adstrição às normas editalícias restringe a própria atuação da Administração, impondo a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. **A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação de empresa que descumpriu as exigências previamente estabelecidas.** Inexistindo irregularidade evidente na condução do certame, não há razão para suspendê-lo, sob pena de ingerência indevida do Judiciário na gestão da coisa pública. Ao contrário, milita em favor da decisão da Administração a presunção de legitimidade, impondo-se o prosseguimento da licitação. (TRF-4 - AG: 50456394520164040000 5045639-45.2016.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 15/03/2017, QUARTA TURMA)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. **O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpru as exigências estabelecidas no ato convocatório.** (TRF-4 - AC: 50041791220164047200 SC 5004179-12.2016.4.04.7200, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 22/11/2017, QUARTA TURMA)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. **VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL. DESCONSTITUIÇÃO QUE SE IMPÕE.** 1. A ação constitucional do mandado de segurança é o meio posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica **para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de**

autoridade, com fundamento no texto do inciso LXIX do artigo 5º da Constituição da República. 2. Direito líquido e certo é aquele direito titularizado pelo impetrante, embasado em situação fática perfeitamente delineada e comprovada de plano por meio de prova pré-constituída. 3. Na hipótese, é desnecessária a manifestação das partes acerca de promoção ministerial. Não obstante a primeira recorrente tenha discordado "do entendimento do ilustre parquet", não há nulidade, pois apesar de sequer alegada, ausente qualquer prejuízo à parte, incidindo o princípio pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo). 4. A impetrante aponta nulidade da decisão proferida em recurso administrativo interposto no processo licitatório, argumentando, em síntese, que embora as interessadas não tenham cumprido o disposto nos itens 4.1, b e 4.4 do edital, lograram êxito perante a autoridade impetrada. 5. Veja-se que a exigência prevista no edital, tem respaldo no artigo 4º, inciso VI, da Lei 10.520/2002, segundo o qual "no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame". 6. Note-se ser incontroversa a não apresentação dos documentos exigidos pelo edital, bem como a consequência para tal omissão, ressaltando-se que a parte não se insurgiu oportunamente contra a exigência apresentada, como previsto no subitem 22.4 do edital, de forma que inoportuna a alegada desnecessidade de se apresentar carta de credenciamento e procuração. 7. Ademais, um dos princípios norteadores da licitação é o da isonomia, não se admitindo qualquer espécie de tratamento diferenciado que venha a beneficiar ou prejudicar algum dos participantes do certame. 8. Desse modo, a desconsideração das exigências previstas no Edital implica no favorecimento das partes infratoras, asseverando-se que o processamento e julgamento da licitação deverá primar pela igualdade entre os licitantes, o que restaria violado se fosse considerada "credenciada sem ressalva" a empresa que deixa de cumprir as normas editalícias e ainda assim lhe seja concedido o direito de prosseguir na fase seguinte. 9. Ante ao exposto, impõe-se o reconhecimento de que a decisão proferida nos recursos administrativos violou o princípio constitucional da isonomia, previsto no artigo 3º da Lei de Licitação, além do princípio da vinculação ao edital, conforme artigo 41 do referido diploma e, por isso, não merece retoque a decisão recorrida. Precedentes.

10. Outrossim, diante da ilegalidade do ato praticado, em decorrência da violação ao princípio da vinculação ao edital, impõe-se a intervenção do Poder Judiciário, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. 11. Nessa toada, tendo em vista que a empresa impetrante ofertou o melhor valor, deverá ser dado cumprimento ao disposto no artigo 4º, inciso VI, da Lei 10.520/2002, com análise da proposta apresentada e decisão motivada a respeito da sua aceitabilidade. 12. Por fim, o artigo 85, § 11, do atual Código de Processo Civil, dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente. 13. Não obstante, não cabendo a condenação de honorários sucumbenciais em primeiro grau, também não se mostra possível a majoração em grau recursal. 14. Apelos não providos. (TJ-RJ - APL: 00049167720188190055, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS PAES, Data de Julgamento: 20/05/2020, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-05-22).

Sendo assim, fica claro que a **RECORRIDA** não atendeu ao ato convocatório, deixando de comprovar sua habilitação em inúmeros aspectos expostos, não restando outra alternativa, a não ser a **INABILITAÇÃO** da mesma.

De toda forma, à luz de toda farta e líquida prova, constituída no presente recurso, vem pleitear a esta eminente Comissão de licitação a revisão da decisão de habilitação da licitante **VIATEC ENGENHARIA LTDA**, pois foram habilitados **INDEVIDAMENTE**.

III - Pedido

Por todo o exposto, requer a **RECORRENTE**, com todo respeito, que sejam avaliados, criteriosamente, todos os itens aqui mencionados por essa eficiente e eminente Comissão de Licitação, conforme fundamentação supra, para:

- Revogar a decisão que habilitou a licitante a **VIATEC ENGENHARIA LTDA**, em virtude de a mesma não atender a inúmeras exigências previstas e contidas no edital.

O recurso administrativo foi devidamente enviado para o e-mail:

licitacao@codevasf.gov.br

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2024.

Roberto Accioly Peotta
Diretor
Registro CREA 1997103583
Carteira RJ-RJ-147935/D/D
rap@rpeotta.com.br

00.188.111/001-73

**R.PEOTTA ENGENHARIA E
CONSULTORIA LTDA.**

Av. Paisagista José Silva de Azevedo Neto, 200
Bl. 3 - Sl. 206/207 - Barra da Tijuca - CEP: 22.775-056
RIO DE JANEIRO - RJ

DECISÃO DO PREGOEIRO

ASSUNTO: Recurso e Contrarrazão apresentados no Pregão Eletrônico nº 118/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 59500.001452/2023-15-e

OBJETO: Prestação de serviços de apoio à fiscalização, incluindo serviços topográficos e realização de ensaios para avaliação da pavimentação, na área de atuação da Codevasf.

RECORRENTE: R PEOTTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 00.188.111/0001-73.

RECORRIDA: VIATEC ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 18.280.003/0001-91.

CONTRARRAZOADA: ROUTE ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 01.500.457/0001-28.

Sugiro a leitura dos recursos e das contrarrazões apresentadas, disponíveis nos sítios: www.gov.br/compras e https://editais2023.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/pregao_eletronico/editais-publicados-em-2023/edital-118-2023/

1. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de recurso e contrarrazão interpostos tempestivamente pelas empresas:

Recurso. R PEOTTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, contra a habilitação da empresa VIATEC ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 18.280.003/0001-91).

Contrarrazão. ROUTE ENGENHARIA LTDA, contra a sua inabilitação e contra a habilitação da empresa VIATEC ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 18.280.003/0001-91).

Recorrida. VIATEC ENGENHARIA LTDA, não se manifestou aos fatos apresentados no recurso e na contrarrazão.

2. DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO – EMPRESA R PEOTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

A) Da Intenção de Recurso:

“Inicialmente, cumpre registrar que o presente recurso tem como alvo a decisão dos itens 02 e 07 do presente pregão que habilitou a licitante VIATEC ENGENHARIA LTDA. Assim, a eminente Comissão de Licitação entendeu que os documentos de habilitação apresentados pela RECORRIDA atenderam aos requisitos do edital e seus anexos.”

B) Resumo das alegações apresentadas no recurso:

1 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

Informamos que, após análise da documentação da licitante supracitada, observamos que a mesma deixou de atender a qualificação técnica profissional, mais precisamente no subitem 10.1.1. D) do Edital, e iremos detalhar os motivos, conforme abaixo.

(...)

Com isso, a licitante para fins de atendimento das exigências supracitadas, apresentou apenas um profissional engenheiro civil, o Sr. Bruno Marques Rocha Hahmann, senão vejamos:

Na documentação registrada no sistema COMPRASNET para o certame em tela, a RECORRIDA apresentou o arquivo “HABILITACAO-VIATEC.PDF”, onde é possível identificar na página 24 de 253, o item “REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE (EMPRESA E PROFISSIONAIS)”. Com isso, nas páginas 25 e 26 é

apresentado a Certidão do CREA com validade até 31/03/2024 da empresa, e nas páginas 27 e 28 a Certidão do CREA com validade até 31/03/2024 do profissional Bruno Marques Rocha Hahmann.

É de suma importância reforçarmos que, de acordo com o edital, eram necessários a apresentação de DOIS PROFISSIONAIS, o engenheiro SENIOR e engenheiro PLENO, FATO ESTE QUE NÃO OCORREU!

Após a análise, é indubitável que a RECORRIDA deixou de atender a qualificação técnica profissional para o engenheiro pleno, uma vez que foi apresentado somente um profissional.

Percebe-se que somente tal questão resultaria na INABILITAÇÃO da RECORRIDA, até porque o certame está sendo regido pelo Decreto 10.024/2019, ao qual está explícito no Edital os termos e condições, conforme abaixo:

2. DO NÃO ATENDIMENTO AO DECRETO 10.024/2019 E VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE

*Para início de conversa é importante relatarmos quais foram as mudanças e exigências que houveram em relação a forma de apresentação dos documentos de habilitação quanto ao Decreto 10.024/2019, a fim de elucidar e ficar evidente que a RECORRIDA deixou de atender com o Instrumento ao Ato Convocatório, senão vejamos:
(...)*

Fica claro, então, o dever de todos os licitantes interessados em participar do certame encaminharem previamente, por meio do sistema eletrônico, os documentos de habilitação exigidos pelo edital, quando da apresentação de suas propostas.

Assim, a principal modificação quanto à etapa de habilitação no pregão eletrônico consiste na exigência de que todos os licitantes interessados em participar do certame cadastrem previamente à abertura da sessão pública, por meio do sistema eletrônico, suas propostas acompanhadas dos documentos de habilitação exigidos pelo instrumento convocatório.

Com isso, após explicação das mudanças decorrentes da forma de apresentação dos documentos de habilitação, fica evidente, de maneira que não restam dúvidas, de que a RECORRIDA deveria ter apresentado sua qualificação técnica profissional na íntegra juntamente com a proposta comercial, FATO ESTE QUE NÃO OCORREU!

Com o intuito de ilustrarmos a irregularidade cometida pela RECORRIDA, basta pegarmos no sistema compras.gov.br a condução deste nobre Pregoeiro e seus membros da Comissão de Licitação, ao qual agiram corretamente quanto a licitante ROUTE ENGENHARIA LTDA nos itens 1, 4 e 6, senão vejamos:

29/12/2023 17:55:03 Recusa da proposta. Fornecedor: ROUTE ENGENHARIA LTDA, CNPJ/CPF: 01.500.457/0001-28, pelo melhor lance de R\$ 197.000,0000. Motivo: Proposta recusada tendo em vista a não comprovação à capacidade técnico-profissional, item 10.1.1 d) do Termo de Referência.

29/12/2023 17:55:43 Recusa da proposta. Fornecedor: ROUTE ENGENHARIA LTDA, CNPJ/CPF: 01.500.457/0001-28, pelo melhor lance de R\$ 207.000,0000. Motivo: Proposta recusada tendo em vista a não comprovação à capacidade técnico-profissional, item 10.1.1 d) do Termo de Referência.

Recusa de proposta 29/12/2023 17:56:30 Recusa da proposta. Fornecedor: ROUTE ENGENHARIA LTDA, CNPJ/CPF: 01.500.457/0001-28, pelo melhor lance de R\$

228.500,0000. Motivo: Proposta recusada tendo em vista a não comprovação à capacidade técnico-profissional, item 10.1.1 d) do Termo de Referência.”

O referido Pregão Eletrônico foi aberto às 15:00 do dia 28/12/2023, data essa, limite para apresentação da proposta juntamente com os documentos de habilitação em atendimento ao art. 26 do Decreto 10.024/2019.

(...)

Todavia, houve violação expressa dos Princípios da Legalidade, Moralidade, Isonomia e Instrumento ao Ato Convocatório, a partir do momento em que esse nobre Pregoeiro e sua Comissão de Licitação, permitiram que no dia 05/01/2024, mais precisamente as 09:23, a RECORRIDA enviasse seus documentos de habilitação intempestivamente. Para isso, fez os seguintes comentários:

Pregoeiro 05/01/2024 09:23:11 Para VIATEC ENGENHARIA LTDA - Solicito comprovar a Qualificação técnica, observando que a empresa não atendeu ao item 10.1.1. d) do Termo de Referência (TR), referente à Capacidade Técnico-Profissional, não comprovando possuir em seu quadro permanente, conforme itens d1) e d2) do TR, um Engenheiro Sênior E um Engenheiro Pleno.

Pregoeiro 05/01/2024 09:23:25 Para VIATEC ENGENHARIA LTDA - Solicito apresentar a CAT de mais um profissional, acompanhada de documentos que comprovassem seu registro no Crea/CAU, juntamente com evidências de que é integrante do quadro permanente da empresa.”

Pregoeiro 05/01/2024 09:23:32 Para VIATEC ENGENHARIA LTDA - Solicito toda a documentação no prazo de 02 horas úteis, contados da convocação.”

Visto isso, não se pode dar a RECORRIDA tratamento diferenciado na licitação, ou seja, restringir o caráter competitivo do certame, se utilizando do conhecido termo “dois pesos e duas medidas”, até porque tal oportunidade foi concedida de forma indevida, uma vez que o certame está sendo regido pelo Decreto 10.024/2019!

Para agravar ainda mais as irregularidades mencionadas, não foi concedido somente uma única oportunidade, como podemos identificar diversas oportunidades concedidas INDEVIDAMENTE a RECORRIDA, senão vejamos:

Pregoeiro 05/01/2024 16:22:57 Para VIATEC ENGENHARIA LTDA - Solicito em diligência a anuência do profissional Francisco da Chagas para participação nos serviços objeto do Edital 118/2023, conforme o item 10.1.1. D2, do Termo de Referência.”

(...)

Para evidenciar ainda mais a oportunidade INDEVIDA, segue outro trecho do Edital:

11.2.11.1. Os documentos complementares a serem requisitados e apresentados não poderão ser os já exigidos para fins de habilitação no instrumento convocatório, não se constituindo essa complementação em uma nova concessão de oportunidade à licitante para apresentar sua documentação de habilitação.

Como se já não bastasse, apesar deste nobre Pregoeiro ter convocado INDEVIDAMENTE a RECORRIDA no dia 05/01 às 16:22 para envio da anuência do profissional Francisco da Chagas, ao qual foi solicitado o anexo às 16:31:20, a RECORRIDA não atendeu!

Todavia, este nobre Pregoeiro convocou novamente de forma INDEVIDA a empresa no dia 08/01 às 10:00 para envio, conforme abaixo:

*Pregoeiro 08/01/2024 10:00:41 Conforme relatado pela empresa VIATEC ENGENHARIA, via e-mail, a não abertura da convocação para anexo, estou convocando anexo para que a mesma possa enviar nesta plataforma a documentação solicitada para o item 7. Anuência do profissional conforme o item 10.1.1. D2, do Termo de Referência.
(...)*

Reforço que, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo previsto no art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993, veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Por todo o exposto, requer a RECORRENTE, com todo respeito, que sejam avaliados, criteriosamente, todos os itens aqui mencionados por essa eficiente e eminente Comissão de Licitação, conforme fundamentação supra, para:

- Revogar a decisão que habilitou a licitante a VIATEC ENGENHARIA LTDA, em virtude de a mesma não atender a inúmeras exigências previstas e contidas no edital.

2.1. DA CONTRARRAZÃO - EMPRESA ROUTE ENGENHARIA LTDA

A) Resumo das Alegações apresentadas na contrarrazão:

“A comissão de licitação do pregão eletrônico nº 118/2023 julgou pela procedência dos documentos apresentados pela empresa VIATEC ENGENHARIA LTDA, por entender que os mesmos atendem aos requisitos do edital e de seus anexos.”

Tal decisão deve ser revista pelos seguintes motivos listados abaixo:

1 - Quanto à Qualificação Técnica Operacional:

“A exigência de apresentação de Certidões de Acervo Técnico – CAT também foi atendida pelas CATs apresentadas pela ROUTE Engenharia, demonstrando a experiência da licitante em serviços compatíveis com a parcela de maior relevância e serviços similares, bem como do profissional Engenheiro Pleno Anderson da Rocha Moreira.”

2 - Considerações sobre os CATs:

“É importante ressaltar que a documentação apresentada é suficiente para comprovar a experiência da Empresa e do profissional.”

“O Engenheiro Anderson da Rocha Moreira, apresentado para o cargo solicitado de Engenheiro Pleno, demonstra plena aptidão para realizar o serviço em questão, conforme evidenciado em seus documentos de capacidade técnica (CAT).”

“O documento de capacidade técnica do Engenheiro Anderson apresenta uma análise detalhada de seus projetos anteriores, destacando atividades como Elaboração de Projeto Técnico CATs: 210315/2023, 210311/2023, 2104682023 e Coordenação de Obras e Elaboração de Projeto Técnico CATs 210312/2023. Esta documentação é uma representação clara e objetiva de suas habilidades, conhecimentos e competências técnicas, de acordo com o exigido no item 10 do Termo de Referência. Diante disso, todas as CATs apresentadas estão ali agrupadas para atestar que além da capacidade técnica-operacional a licitante também tem uma comprovada capacidade técnica-profissional.”

3. DA ANÁLISE TÉCNICA DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO:

A priori, convém informar que a Comissão sempre adotou em seus atos os princípios da transparência, da isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, respeitando a legislação vigente e os princípios constitucionais.

O recorrente alega “mudança de critério no julgamento do pregão” após o pregoeiro solicitar documentação complementar da empresa VIATEC ENGENHARIA LTDA. Esclareço que se trata de solicitação ao licitante de documentação complementar, não se caracterizando irregularidade no julgamento, conforme disciplina o acórdão 1211/2021 – PLENÁRIO, do Tribunal de Contas da União – TCU, o qual diz:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” (grifo nosso)

Conforme disciplina o TCU e o artigo 47 do Decreto 10.024, de 2019, solicitou-se apenas a complementação para uma documentação já apresentada. Reforça-se que o documento solicitado, se trata de fato pré-existente e não do ato inexistente (ou de documento novo) como expõe o recorrente.

Acrescento o Acórdão 1217/2023 – TCU – Plenário, que afirma ser irregular a desclassificação de proposta mais vantajosa para a administração pública por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligências, como segue abaixo:

ENUNCIADO

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por **erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência**, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios. (grifo nosso)

Além do que, os participantes no certame têm consciência de que “implica aceitação plena e irrevogável do ato convocatório, bem como na observância dos regulamentos e normas administrativas e técnicas aplicáveis, observando-se o disposto no Edital e seus Anexos e a responsabilidade pela autenticidade e fidelidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo” (item 3.3 do Edital).

A recorrente faz uso de artigos incompletos do Decreto 10.024/2019 e trechos recortados da legislação que lhe convém. Esquecendo de mencionar o artigo 47 do mesmo decreto, o qual afirma que no julgamento da habilitação

e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica.

Quanto a declaração solicitada, a convocação do anexo não viola o princípio da legalidade, isonomia ou da vinculação ao instrumento convocatório, a empresa apresentou contrato com o engenheiro Francisco das Chagas datada de 15 de junho de 2021, com validade até 15 de junho de 2025, esclareço ainda, que a declaração se refere a ciência do profissional ao objeto da licitação, se comprometendo o mesmo a cumprir com o descrito no edital e seus anexos.

Acrescento ainda que, caso a documentação complementar apresentada estivesse em desacordo com o Edital 118/2023 e a legislação vigente, a empresa VIATEC ENGENHARIA LTDA seria desclassificada e posteriormente convocada a próxima melhor classificada, conforme a fase de lances.

Portanto, diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

3.1. DA ANÁLISE TÉCNICA DA CONTRARRAZÃO:

A contrarrazoada não apresentou fato novo ou realizou apontamento atacando às razões do recurso apresentado, procurou focar apenas no motivo da sua desclassificação no certame, momento este inoportuno às alegações apresentadas, pois deveria a empresa ter se manifestado na apresentação de um recurso próprio e tempestivo. Entretanto, julgo oportuno esclarecer as alegações na contrarrazão.

As Certidões de Acervo Técnico – CATs, apresentadas não são compatíveis com a atividade requeridas no Edital 118/2023. Portanto, não atendem ao Termo de Referência, item 10. c2) - São considerados serviços similares, a elaboração de estudos ou projetos (básico ou executivo ou como construído) de obras de pavimentação flexível e/ou rígida e/ou obras de pontes.

Desta feita, e com base na análise da área técnica, **MANTEN-SE A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ROUTE ENGENHARIA.**

Faço um parêntese para esclarecer que o motivo da não convocação de diligência para a empresa ROUTE ENGENHARIA LTDA, se deu pelo convencimento do não atendimento da(s) Certidões de Acervo Técnico – CATs, apresentadas pela mesma, fato que se consolida com a decisão da manutenção da desclassificação da empresa.

4. DAS RAZÕES DA DECISÃO

Diante dos fatos apresentados, em relação ao Recurso impetrado pela empresa **R PEOTA ENGENHARIA** contra a habilitação da empresa **VIATEC ENGENHARIA LTDA** no Edital 118/2023, considerando os fundamentos apresentados pela recorrente, e considerando o exposto nos Acórdãos do Tribunal de Contas da União, no Decreto 10.024/2019 e análise da área técnica, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURDO DA EMPRESA R PEOTA ENGENHARIA, mantendo a habilitação da empresa VIATEC ENGENHARIA LTDA referente aos itens 2 e 7 do Edital 118/2023.**

Por fim, encaminho para conhecimento e homologação da Decisão do Pregoeiro pelo Diretor-Presidente da Codevasf.

Brasília/DF, 25 de janeiro de 2024.

Respeitosamente,

Paullo Kaique Moura Cronemberger

Pregoeiro Substituto

Decisão nº 927 de 30/06/2023

Re: Recurso Administrativo PE 118/2023 - Itens 02 e 07 - R Peotta Engenharia e Consultoria LTDA

De : Luiza S. L. Leao <luiza.leao@codevasf.gov.br>

sex., 19 de jan. de 2024 09:22

Assunto : Re: Recurso Administrativo PE 118/2023 - Itens 02 e 07 - R Peotta Engenharia e Consultoria LTDA

Para : paullo moura <paullo.moura@codevasf.gov.br>

Cc : Roberto Hiroshi Barros Kubo <hiroshi.kubo@codevasf.gov.br>, Licitação da Codevasf Sede <licitacao@codevasf.gov.br>

Prezado Paulo,

Em leitura do recurso enviado pela R Peotta referente aos itens 2 e 4 da licitação, percebemos que o principal argumento apresentado seria a impossibilidade de diligência para apresentação de novos documentos de habilitação quando essa fase da licitação já havia sido superada.

Ao longo do certame a comissão demonstrou entender, em conversas, que a abertura de diligência somente seria possível para apresentação de documentos necessários ao esclarecimento de dúvidas que porventura surgissem com relação à documentação já apresentada, e não para apresentação de novos documentos. No entanto, a PR/SL argumentou em sentido contrário, entendendo que seria possível a abertura de diligência para apresentação de novos documentos, visando à priorização do menor preço.

Assim, por não ser matéria relacionada aos aspectos técnicos do certame, a comissão técnica não detém conhecimento suficiente para colaborar com a análise, devendo a PR/SL justificar a motivação que levou a possibilidade de abrir para que a empresa apresentasse documento novo.

Estamos à disposição.

Atenciosamente,

De: "paullo moura" <paullo.moura@codevasf.gov.br>

Para: "Roberto Hiroshi Barros Kubo" <hiroshi.kubo@codevasf.gov.br>, "luiza leao" <luiza.leao@codevasf.gov.br>

Cc: "Licitação da Codevasf Sede" <licitacao@codevasf.gov.br>

Enviadas: Terça-feira, 16 de janeiro de 2024 9:32:26

Assunto: Fwd: Recurso Administrativo PE 118/2023 - Itens 02 e 07 - R Peotta Engenharia e Consultoria LTDA

Prezada Luiza e Hiroshi.

Encaminhado para conhecimento e análise, o recurso apresentado pela empresa RPOETA ao Edital 118/2023, itens 2 e 4.

--

Atenciosamente,

Paullo K M Cronemberger
Secretaria de Licitações
Contato: (61) 2028-4490

De: "Licitação Rpeotta" <licitacao@rpeotta.com.br>

Para: "Licitação da Codevasf Sede" <licitacao@codevasf.gov.br>

Enviadas: Segunda-feira, 15 de janeiro de 2024 20:16:58

Assunto: Recurso Administrativo PE 118/2023 - Itens 02 e 07 - R Peotta Engenharia e Consultoria LTDA

Boa noite Sr. Pregoeiro Paulo Kaique Moura Cronemberger e membros da comissão de licitação,

Informo que estamos enviando através deste e-mail o recurso administrativo.

Ressalto que a via em PDF está completa e irá facilitar a leitura por essa eminente comissão de licitação.

Favor acusar recebimento.

Fico a disposição para esclarecer quaisquer dúvidas.

Grato.

Shaullon de Camargo Chuang

Setor de Licitações

R Peotta Engenharia e Consultoria Ltda.

Tel.: 21 3526-6300

licitacao@rpeotta.com.br

www.rpeotta.com.br

--



MINISTÉRIO DA
INTEGRAÇÃO E DO
DESENVOLVIMENTO
REGIONAL



LUIZA SORAGGE LIMA LEÃO

CHEFE DA UNIDADE DE OBRA CIVIL

luiza.leao@codevasf.gov.br

(61) 20283452

AD/GIM/UAC - Unidade de Obra Civil

Sede

<https://www.codevasf.gov.br>